



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.723356/2012-61
ACÓRDÃO	3002-003.346 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENGARRAFAMENTO COROA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 04/09/2007, 30/09/2010, 31/05/2011, 30/09/2011

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA, EXIGÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §4º, DO ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.833/2003. CABIMENTO.

Nas hipóteses em que a compensação for considerada não declarada por ter a autuada compensado, antes do trânsito em julgado, crédito, próprio ou de terceiros, discutido em ação judicial, aplica-se a multa prevista no § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, a partir da redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. NÃO CABIMENTO.

O artigo 74 da Lei 9.430 foi alterado pela Medida Provisória nº 66/2002 para incluir expressamente a vedação da compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. A limitação do uso de créditos apenas aos do próprio declarante, constava taxativamente desde a Instrução Normativa SRF nº 41/2000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo as questões aventadas relativas a inconstitucionalidades e no mérito em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o processo de inconformidade, em face de lançamento de multa isolada prevista no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, no percentual de 75%, em razão de compensações consideradas não declaradas de IPI-bebidas, conforme o art. 74, §12, inciso II, alíneas "a" (crédito de terceiros) e/ou "d" (ação judicial não transitada em julgado), da Lei nº 9.430/96, assim descrita no Auto de Infração:

“Multa de 75% aplicada sobre os valores dos débitos compensados através dos processos listados nº "DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA", em anexo, em decorrência de compensação considerada "NÃO DECLARADA", conforme Despachos Decisórios nº 983-DRF/AJU, de 14.12.2011, 399-DRF/AJU, de 25.05.2012 e 627-DRF/AJU, de 25.07.2012, por envolver compensações com créditos de terceiros e/ou créditos relativos a ação judicial não transitada em julgado.”

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da primeira instância:

Trata-se de Impugnação, fls. 40/64, interposta em face de Auto de Infração, no valor original total de R\$ 1.146.883,71, que, com fundamento no art. 18, §4º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, exige multa isolada de 75% sobre os valores dos débitos tratados nos processos administrativos nº 19647.008958/2010-51, 19647.003910/2011-38, 10510.723777/2011-19 e 10480.722497/2012-61, cujas compensações foram consideradas não declaradas, aos moldes do art. 74, §12, inciso II, alíneas "a" e/ou "d", da Lei nº 9.430/96.

2. Cientificada aos 05/09/2012, fl. 11, a contribuinte, aos 12/09/2014, interpôs supradita Impugnação, na qual alega que "Cuidam os autos originários de Declarações de compensação formuladas pela ora Impugnante, com vistas à

compensação de seus tributos com créditos próprios que foram reconhecidos judicialmente, mediante acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF da 5ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.82.01.003262-5 (AMS 93200-PB), e com créditos de titularidade da empresa DESTILARIA PAL LTDA (...) reconhecidos judicialmente, mediante acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF da 5ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.83.00.0012985-9".

3. Exproba que a Unidade de Origem, ao, com fundamento nos 31, da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, c/c o §12, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (na redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004), considerar não declaradas as compensações sob a assertiva de que as decisões judiciais que as autorizaram não haviam transitado em julgado, acabou por desrespeitar decisão proferida pelo TRF da 5ª Região em ação ajuizada pela Destilaria PAL LTDA em que se discutia o reconhecimento do direito à manutenção de créditos de IPI e a sua utilização mediante compensação de débitos próprios e de terceiros.

4. Destaca que a enfocada decisão judicial não condiciona a compensação ao trânsito em julgado da ação, tampouco vedou a compensação com débitos de terceiros, sendo inviável que decisão administrativa rediscuta este aspecto ou que, por meio da introdução de limitação não prevista na decisão judicial, condicione a compensação ao trânsito em julgado.

5. Transcreveu as ementas de decisões proferidas nas susomencionadas ações mandamentais e, em seguida, diz que a discussão sobre a impossibilidade da compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial ou com débitos de terceiros apenas poderia ser travada no bojo das ações judiciais, "sendo que sua aplicação á hipótese, quando restou afastada pelo v. acórdão, fere flagrantemente a autoridade daquela decisão judicial, já que importa na sua revisão, inadmissível nesta seara administrativa".

6. No intuito de corroborar sua assertiva, faz remissão a uma decisão judicial segundo a qual "o cumprimento de determinação do Poder Judiciário não pode sofrer qualquer limitação que não esteja expressamente consubstanciada nos termos da decisão exarada", bem como se remete à Solução de Divergência COSIT nº 38/2008, que orienta as unidades da RFB a cumprirem as decisões judiciais respeitando a interpretação dada pelo Poder Judiciário.

7. Ademais, conclui que somente às compensações realizadas a partir da vigência da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, é que se aplicam suas disposições. Destarte, "como os créditos requeridos e deferidos judicialmente precedem à vigência das indigitadas normas, padece de sustentação legal o r. Despacho Decisório", porque "por força do princípio da segurança jurídica os créditos nascidos anteriormente à edição da Lei nº 11.051/2004 não podem ser alcançados por suas disposições, ou seja, não pode a nova regra atingir-lhes, sob pena de agressão injustificada ao direito adquirido". Para embasar sua alegação, reproduz decisões judiciais.

8. Sustenta, ademais, que o cancelamento de compensações judicialmente autorizadas dependeriam do trânsito em julgado na ação principal, sob pena de afronta à segurança jurídica.

9. Menciona, ainda, que a Divisão de Arrecadação Tributária - DIVAT e a Coordenação Geral de Administração Tributária - CORAT já definiu que "(...) Se a compensação foi efetuada corretamente, acatando uma decisão judicial, somente uma nova decisão judicial poderá desfazê-la" e registra que a Solução de Consulta nº 451, expedida aos 04/11/2005 pela SRRF da 7ª Região, determina que seja admitida "a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão".

10. Avante, diz que as alterações do art. 74, da Lei nº 9.430/96, perpetradas pelo art. 4º, da Lei nº 11.051/2004 - e, mais especialmente, no que tange à possibilidade de considerar não declarada a compensação -, bem como as modificações do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, introduzida pelo art. 25, da Lei nº 11.051/2004, seriam ilegítimas, pelas seguintes razões:

10.1. colisão com o art. 170, do CTN, e art. 208, do RIPI 2002 e limitação à efetividade do princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente assegurado;

10.2. afronta de diversos princípios constitucionais, como o da legalidade, da autonomia e o da independência/ autonomia dos Poderes, o do direito adquirido, etc;

10.3. tendo em vista o disposto no art. 150, §1º, do CTN, desrespeita o princípio da hierarquia das normas, padecendo, destarte, de vício de inconstitucionalidade;

10.4. ao ser aplicado em relação a fatos anteriores, ofende o princípio da irretroatividade da lei tributária, o que corrobora com excerto de decisões judiciais do TRF da 5ª Região e do STJ que reproduz, pelo que os efeitos da Lei nº 11.051/2004 apenas poderiam ser aplicados em relação a créditos constituídos a partir de sua vigência;

10.5. viola o constitucional direito de petição do sujeito passivo;

10.6. teria caráter confiscatório.

11. Em face de todo o exposto, requereu que fosse julgada improcedente a autuação fiscal discutida

A 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação. O colegiado a quo, assim, consignou a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 04/09/2007 a 04/09/2007, 30/09/2010 a 30/09/2010, 31/05/2011 a 31/05/2011, 30/09/2011 a 30/09/2011

CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA, EXIGÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §4º, DO ART. 18, DA LEI Nº 10.833/2003. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa prevista no §4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, nas hipóteses em que a compensação haja sido considerada não declarada por ter a autuada compensado, antes do trânsito em julgado, crédito, próprio ou de terceiros, discutido em ação judicial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/09/2007 a 04/09/2007, 30/09/2010 a 30/09/2010, 31/05/2011 a 31/05/2011, 30/09/2011 a 30/09/2011 LEI.

FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA. VEDAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Ressalvadas as hipóteses, não configuradas nos autos, previstas do art. 26-A, §6º, do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 19, §5º, da Lei nº 10.522/2002, é vedado aos órgãos de julgamento administrativo de primeira instância, sob fundamento de inconstitucionalidade, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Em seguida, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 85 a 110), em 31/05/2018, pleiteando a reforma do acórdão, arguindo, em resumo, as seguintes questões:

- Da compensação de créditos de IPI decorrentes de ação judicial não transitada em julgado;
- Da compensação de débitos com créditos de terceiros e
- De questões relativas a princípios constitucionais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Catarina Marques Morais de Lima**, Relatora

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A imputação fiscal de multa isolada, nesse caso, deveu-se às compensações de IPI terem sido consideradas não declaradas, por envolver compensações com créditos de terceiros e

créditos relativos à ação judicial não transitada em julgado, por isso foi aplicado o percentual de 75%, como determina o §4º, art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Primeiramente, insiste a recorrente sobre o tema de ter compensado créditos de IPI decorrentes de ação judicial não transitada em julgado. Argumenta que a Receita não poderia ter concebido uma limitação para utilização dos créditos que não estava prevista na sentença proferida.

Não assiste razão a recorrente nesse ponto.

No caso em que tenha sido constituído crédito por uma sentença judicial, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado, em respeito ao art. 170-A do CTN. Não faria sentido que fosse diferente, pois somente com o trânsito em julgado que a decisão judicial se torna definitiva. Isso visa garantir a segurança jurídica e evitar prejuízos em caso de posterior reversão da decisão.

Inclusive todos os prazos para aproveitamento ou decadência do crédito são contados a partir da data do trânsito em julgado. Assim também consignou de forma clara o Parecer Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014:

“O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, **contados do trânsito em julgado da sentença** que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.”

Argumenta ainda a recorrente sobre as ilegitimidades das restrições introduzidas pela Lei 11.051/2004, que alterou o art. 74, da Lei 9.430, especialmente quanto às hipóteses de compensação não declarada do § 12. Entende que não é razoável que lei ordinária introduza limitação ao direito a compensação.

Novamente não tem razão a manifestante nesse ponto. A compensação tributária é sim um direito dos contribuintes, e sua regulamentação se dá por meio de legislação ordinária, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Esse artigo estabelece que a compensação de créditos tributários deverá ser feita nos termos da lei específica que a regulamente.

Na prática, essas regras são geralmente definidas por leis ordinárias, como a Lei nº 9.430/1996, que estabelece condições para a compensação de tributos administrados pela Receita Federal. Essa lei, por exemplo, permite ao contribuinte compensar créditos tributários, mas define requisitos como a necessidade de formalização por meio de declaração à Receita, a vedação da compensação em determinadas situações, entre outros.

Não havia previsão expressa em lei ordinária, que permitisse a compensação de débitos com créditos de terceiros. O texto original do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996 assim consignava a utilização de créditos.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, **atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.**

Por um período, ato normativo emitido pela Receita Federal, permitiu a modalidade de utilização de créditos de terceiros para a compensação de débitos de sujeito passivo. No entanto, desde 2000, a Instrução Normativa nº 41/2000 veda de forma enfática esse tipo de compensação:

Art. 1º **É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.**

No mesmo sentido, a Medida Provisória nº 66/2002, que promoveu nova alteração na sistemática da compensação, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, quis deixar expressa essa vedação na Lei nº 9.430. Seu artigo 49 assim disciplinou:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos **próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)”

Portanto, não há dúvidas de que a nova lei expressamente **impediu a figura da compensação de créditos de um contribuinte com débitos de outro**, ao afirmar que os créditos têm de ser do declarante.

Todas essas alterações legais ocorreram antes dos fatos geradores do lançamento em questão. Desse modo, o impedimento para utilização de créditos de terceiros já era vigente a época dos fatos.

Portanto, a recorrente não tem fundamento em sua argumentação de que os créditos de terceiros pleiteados foram nascidos antes da edição da Lei 11.051/2004 e que por isso não poderia ser alcançada a restrição para sua utilização imposta pela lei. Não sendo aplicado, no caso, os princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e do direito adquirido, também alegados pela manifestante.

Alega ainda que a Lei 11.051/2004 afronta a constituição, por se opor ao art. 150, § 1º do CTN. E ainda, que a restrição introduzida por tal norma estaria ferindo o princípio da autonomia dos poderes.

Dado que se refere à constitucionalidade da norma aplicada ou de aplicação de princípios constitucionais, é evidente que a análise implicaria um julgamento que não pode ser realizado na esfera administrativa. A apreciação de inconstitucionalidade excede a competência

legal deste colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente incorporadas ao ordenamento jurídico. Neste sentido, foi estabelecida a Súmula nº 02 do CARF:

“Súmula nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, por não caber a este colegiado apreciar, tampouco afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, o **recurso voluntário não deve ser conhecido neste ponto**.

Trata também em seu recurso voluntário do caráter confiscatório da multa isolado com alíquota de 75%. Novamente entende que houve afronta à princípios constitucionais. Como já citado, essa análise excede a competência legal deste colegiado, conforme consolidado na súmula nº 2 do CARF. Desse modo, também **não conheço o recurso voluntário neste ponto**.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo as questões aventadas relativas a inconstitucionalidades e no mérito em **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima